



ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

PROCESSO:028316

RELATOR: AZEVEDO MOREIRA

DATA: 10/02/1999, APÊNDICE DE 04/05/2001

TEMÁTICA: AUXÍLIOS ESTADUAIS

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: DECRETO-LEI N.º 422/83, DE 3 DE DEZEMBRO (ATUAL LEI N.º 19/2012, DE 8 DE MAIO), ARTIGOS 85.º, 87.º, 90.º E 92.º DO TRATADO DE ROMA (ATUAIS ARTIGOS 101.º, 103.º, 106.º E 108.º DO TFUE)

SUMÁRIO DA DECISÃO:

O carácter “privativo” do entreposto de vinhos Generosos do Douro de Vila Nova de Gaia, ou seja, a sua afectação exclusiva à armazenagem e exploração deste tipo de vinhos consagrado no art. 1 do Dec. n. 12.007 não sofreu alteração com a entrada em vigor da legislação ulterior, nomeadamente os Decs.-Leis ns. 422/83 de 3 de Dezembro e 86/86 de 7 de Maio e o Tratado de Roma.

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

A Butler Nephew, Autora, ora Recorrente, havia requerido ao Réu, ora Recorrida, o Secretário de Estado da Alimentação, a determinação de inexistência de obstáculo à utilização das instalações das quais era proprietário no Entreposto de Vila Nova de Gaia para o armazenamento, engarrafamento e comercialização de vinhos de pasto.

O requerimento foi indeferido por aquele espaço haver sido legalmente instituído como único e privativo dos vinhos do Douro em Vila Nova de Gaia destinado à armazenagem e exportação dos vinhos da Região Demarcada do Douro, nos termos previstos no Decreto n.º 12 007 de 31 de Julho de 1926.

A Autora apresentou recurso, no qual defendia, *inter alia*, que a manutenção da proibição de instalação de armazéns de vinhos de pasto na zona do Entreposto de Vila Nova de Gaia, consubstanciada no seu carácter privativo e único, era ilegal, dado violar tanto a legislação nacional sobre concorrência (especificamente, o Decreto-Lei n.º 422/83 de 3 de Dezembro), como regras comunitárias sobre a concorrência (designadamente, os artigos 85.º, 87.º, 90.º e 92.º do Tratado de Roma).

Ora, a Recorrente alegava a existência de uma situação de desigualdade consubstanciada no facto de haver sido permitido a outros operadores económicos (que já possuíam instalações comerciais de vinhos de pasto dentro do Entreposto à data da publicação do Decreto n.º 12 007), continuar a comercializar os seus produtos através do regime excepcional previsto no artigo 2.º do Decreto n.º 16 330.



O STA, reconhecendo, não obstante, que as posteriores alterações legislativas conduziram ao término do caráter único do Entreposto de V. N. Gaia, concluiu que as mesmas não beliscaram a feição privativa do mesmo, contrariamente ao entendido pela Recorrente.

O Tribunal explicou que o Decreto-Lei n.º 422/83 em nada proibia a existência de uma zona reservada a um tipo de comércio ou indústria – sendo o Entreposto *in casu*, conforme estabelecido pelo Decreto n.º 12 007, um exemplo disso mesmo. Acrescentou que a interdição, ditada por razões de interesse público, não coloca em causa o respeito pelo princípio da livre concorrência, desde que a todos os operadores económicos sejam conferidas as mesmas condições para desenvolver a sua atividade.

Assim, concluiu o STA pela inaplicabilidade da legislação nacional e comunitária de Direito da Concorrência, pois a sua aplicação “(...) apenas haveria de impor, por motivo de ordem lógica, a abolição do privilégio fundado naquele Decreto n.º 16 330 gerador da referida desigualdade e nunca a revogação tácita ou a caducidade do regime privativo como pretende a recorrente.” De facto, “(...) a alegada perturbação da liberdade de concorrência tem a sua causa, segundo a descrição dos factos oferecida pela recorrente, não no regime privativo ou de exclusividade em que juridicamente se funda o despacho contenciosamente impugnado, mas justamente na exceção normativa contraposta a que aquele acto é completamente alheio.”

Em conclusão, ao passo que o artigo 85.º do Tratado de Roma não era simplesmente aplicável, o Tribunal decidiu que, no que concerne o artigo 90.º, que a lei em questão não concedia qualquer tipo de direito exclusivo ou especial a qualquer operador económico, dado que o Entreposto tratava-se somente de uma zona em que qualquer empresa pode desenvolver a sua atividade económica, desde que preencha os requisitos legais necessários a respeitar o objetivo específico do Entreposto.